Estado Da Paraíba Prefeitura Municipal De Lucena Procuradoria-Geral Do Município

CNPJ: 08.924.813/0001-80 Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Parecer nº 104/2023

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria da Receita

Assunto: Parecer Jurídico acerca da prescrição de dívida ativa.

EMENTA: PARECER JURÍDICO ACERCA DE DÍVIDA ATIVA - PRESCRIÇÃO E

EXECUÇÃO FISCAL;

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do

Município, opino como segue:

Trata-se de processo 00733/2023 do sr. MAX FÁBIO BICHARA DANTAS acerca

do imóvel sequencial 1029850.9, alegando prescrição da dívida ativa de 2018 com base na

prescrição quinquenal dos débitos tributários.

Anexou o extrato de débitos do respectivo imóvel com débitos entre 2018 e 2023.

É o relatório. Segue parecer opinativo.

Não merece prosperar a argumentação do requerente, uma vez que a dívida de IPTU só

passa a ser considerada dívida ativa no dia 01 de janeiro do ano seguinte ao qual ela poderia ser

paga. No caso, tratando-se do IPTU de 2018, o contribuinte teria o ano todo para pagar e só em

01/01/2019 começaria a contar o prazo prescricional.

Nesse sentido, segue tese 980 do STJ:

(i) O termo inicial do prazo prescricional da

cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU

inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da

exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não

configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que

o contribuinte não anuiu.

1

Estado Da Paraíba Prefeitura Municipal De Lucena Procuradoria-Geral Do Município

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Apenas à título de esclarecimento, a Fazenda dispõe de 5 anos para inscrever os débitos tributários em Dívida Ativa, sob pena de decadência. Uma vez inscrito, ele dispõe de 5 anos para executá-lo, sob pena de prescrição.

Portanto, uma vez que o débito de 2018 só foi inscrito em dívida ativa em 02/01/2019, o débito ainda não está prescrito.

Conclusão:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações <u>são feitas</u> <u>sem caráter vinculativo</u>, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Por se tratar de parecer opinativo, cabe à autoridade competente acatar ou não, fazendo juízo de valor das orientações aqui apresentadas.

Sendo assim, diante das considerações acima expostas, <u>opinamos pelo indeferimento</u> da prescrição dos anos de 2018 no imóvel, tendo em vista que essa apenas se consumará em 02/01/2024.

É o parecer.

Lucena -PB, na data da assinatura eletrônica.

Rogério dos Santos Falcão Procurador-Geral do Município OAB/PB nº 20.987

> Abraão Dantas Queiroz Procurador Municipal OAB/PB nº 18.609

Emanuel Lucena Neri Procurador Municipal OAB/PB nº 19,593